



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00102/2015

Data de autuação
03/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

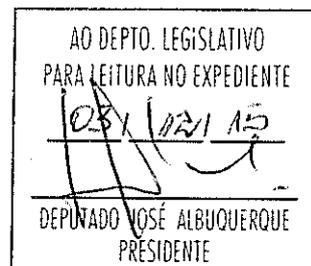
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.925 - ALTERA A LEI N.º 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.925 DE 01 DE dezembro DE 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que "**Altera a Lei no 14.318, de 7 de abril de 2009, e dá outras providências.**

A referida norma legal institui o Programa de Proteção à Cidadania (Pró-Cidadania), que, desde sua criação, tem obtido êxito na finalidade pública de contribuir com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público, na construção de uma cultura de paz e de cidadania, com a participação efetiva dos agentes de cidadania em ações e atividades de educação para o trânsito, de prevenção ao consumo de drogas, de preservação ao meio ambiente e de conscientização quanto a regras básicas e salutares de convivência e relação pessoal.

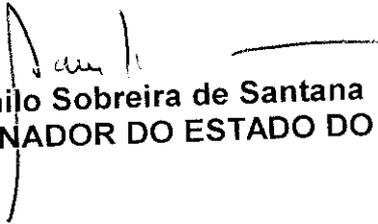
Em vista da importância do Programa, urge a sua continuidade. Para tanto, impõe-se o estabelecimento de uma melhor disciplina da sua forma de execução e de gestão nos Municípios, incluindo o zelo e a utilização dos bens públicos de acordo com as finalidades legais previstas.

Dentro dessa perspectiva, e com vistas ao desenvolvimento da cidadania, mormente em face do lançado Pacto por um Ceará Pacífico, mostra-se oportuna e necessária a criação e a alteração dos dispositivos da mencionada lei, conforme proposto no presente Projeto de Lei, os quais darão uma maior clareza e eficácia ao gerenciamento e execução do Programa.

Dada a relevância desta proposta, tendo em vista a competência do Poder Público de promover e incentivar uma cultura de paz e de cidadania no seio da sociedade, em cujo processo de realização o Pró-Cidadania cumpre papel de notória importância, solicito o apoio dessa Presidência na competente tramitação legislativa, em caráter de urgência constitucional, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania – Pró-Cidadania, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 60.000 (sessenta mil) habitantes, com o objetivo de viabilizar a criação ou a ampliação de Guardas Municipais, de acordo com as metas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), como órgão coordenador do Pró-Cidadania, instituirá, por ato do Secretário, a Comissão Coordenadora do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, com a finalidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, composta por servidores civis e/ou militares, tendo como presidente um servidor público estadual detentor de cargo efetivo, com o exercício de suas funções na SSPDS.” (NR).

Art. 2º O *caput* do Art. 4º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania, previsto no Art. 2º desta Lei, deverão ser admitidos, pelos municípios convenientes, agentes de cidadania, de ambos os sexos, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo seletivo a ser realizado pelo município, podendo o Estado do Ceará, se necessário, prestar auxílio técnico e financeiro para a realização da seleção.” (NR).

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O município participe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal, durante a vigência do respectivo convênio, sendo condição para a prorrogação do convênio a comprovação da realização das medidas necessárias à criação ou ampliação, e ficando vedada mais de uma prorrogação se não concluído o concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal.



§1º O convênio de que trata este artigo terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o prazo de vigência não exceda a 31 de dezembro de 2018 e obedecidas as condições prevista no *caput*.

§2º O Município que comprovadamente não criar ou ampliar a respectiva Guarda Municipal durante o prazo de vigência do convênio e prorrogações, fica obrigado a restituir todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais” (NR).

Art. 4º O Art.6º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo, por meio da SSPDS, autorizado a ceder fardamentos e equipamentos aos Municípios, mediante a celebração de convênio, objetivando a implantação do Programa de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O Estado repassará recursos financeiros, em valores que não excedam às despesas do Município, no Programa Pró-Cidadania, custeadas com receitas próprias, para serem destinados a programas, projetos e atividades nas áreas de prevenção social à violência, relacionadas com as ações intersetoriais integrantes do Pacto por um Ceará Pacífico, prioritariamente na redução de acidente de trânsito e no sistema socioeducativo mediante convênio a ser firmado com a respectiva Secretaria de Estado, de acordo com as ações desenvolvidas.” (NR)

Art. 5º O Art. 9º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, deverá ser assegurado, por lei municipal, contraprestação não inferior ao salário-mínimo vigente no País.” (NR).

Art.6º O Art. 13 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O desligamento do agente de cidadania ocorrerá no final do prazo da admissão temporária, ou, antes desse prazo, a pedido ou de ofício, neste último caso quando de seu envolvimento em fatos incompatíveis com a função, devidamente comprovados em processo administrativo a cargo do Município.” (NR)

Art. 7º Os incisos II e VI do Art. 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 (...)

II – a formação e a capacitação dos agentes de cidadania;”

(...)

VI - fiscalizar a execução do programa Pró-Cidadania, incluindo o emprego da viatura e dos bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no Art.2º desta Lei.” (NR).

Art. 8º Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

Parágrafo único. Finalizada a vigência do convênio do Pró-Cidadania, o Estado, por intermédio da SSPDS, poderá fazer a doação, para os municípios convenientes que estejam com a posse dos bens cedidos e destinados ao Programa, desde que esses municípios comprovem haver criado ou ampliado a Guarda Municipal.” (AC).

Art. 9º O inciso I do Art.15 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a realização da seleção dos agentes de cidadania, observando os requisitos previstos nesta Lei;” (NR).

Art. 10 Fica acrescido o inciso VII ao Art. 15 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“VII – Responsabilizar-se pela conservação e manutenção dos bens cedidos ao Município para o funcionamento do programa Pró-Cidadania, incluindo a manutenção preventiva e corretiva do veículo automotor, previstas nas revisões programadas, bem como efetuar o pagamento de taxas administrativas relacionadas ao bem cedido, a exemplo de licenciamento, seguro obrigatório e quaisquer outros débitos relativos ao veículo, a partir da data da cessão;” (AC).

Art. 11 O Art.16 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras causas previstas no seu Termo, quando os bens cedidos pelo Estado não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei.” (NR)

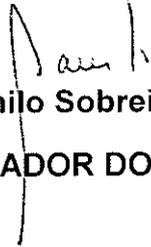
Art. 12 Fica autorizada a celebração de convênios, para os fins previstos nesta Lei, com os municípios que tenham participado do Programa Pró-Cidadania e que ainda não tenham criado ou ampliado as respectivas Guardas Municipais, ficando vedada a prorrogação do convênio na hipótese de não realização, até o fim do prazo original do convênio assinado após a promulgação desta Lei, de concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal, sem prejuízo da obrigação de restituição de todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o § 3º do Art.4º, o Art. 11 e o inciso III do Art. 14, todos da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de _____.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/12/2015 09:44:19	Data da assinatura:	03/12/2015 13:38:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2015

LIDO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	07/12/2015 08:56:49	Data da assinatura:	07/12/2015 08:57:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 102/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.925)**
- **PROJETO DE LEI Nº.**
- **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO N.º 102/2015 - MENSAGEM N.º 7.925/2015 ? PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2015 14:44:24	Data da assinatura:	07/12/2015 14:44:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/12/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.925/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 102/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.725, de 01 de dezembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“Altera a Lei n.º 14.318, de 7 de abril de 2009, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A referida norma legal institui o Programa de Proteção à Cidadania (Pró-Cidadania), que, desde sua criação, tem obtido êxito na finalidade pública de contribuir com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público, na construção de uma cultura de paz e de cidadania, com a participação efetiva dos agentes de cidadania em ações e atividades de educação para o trânsito, de prevenção ao consumo de drogas, de preservação ao meio ambiente e de conscientização quanto a regras básicas e salutaras de convivência e relação pessoal.

Em vista da importância do Programa, urge a sua continuidade. Para tanto, impõe-se o estabelecimento de uma melhor disciplina da sua forma de execução e de gestão nos municípios, incluindo o zelo e a utilização dos bens públicos de acordo com as finalidades legais previstas.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, **programas**, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Ademais, a Lei encontra plena guardada no seu art. 178, da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte:

Art. 178. A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade [...]

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.925/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 01/35

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

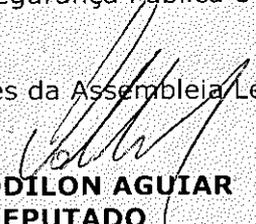
**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Acrescenta-se ao final do Art. 4º, com a nova redação do art. 2º da Mensagem que altera o Art. 5º da lei 14.318, de 07 de abril de 2009, o seguinte texto:

Art. 2º (...)

"Art. 4º. (...), desde que sob a supervisão da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, a quem compete o controle e a fiscalização do processo seletivo, cujas prerrogativas, competências e atribuições serão estabelecidas em ato específico do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Como a Seleção Pública vai ser realizada pelo Município Conveniente, mas pode receber apoio técnico e financeiro do Estado, é fundamental, para fins de transparência e controle, que seja supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, assegurando-se amplo acesso a todas informações do processo e, sobretudo, tranquilidade quanto ao resultado, evitando qualquer possibilidade de desvirtuamento do processo seletivo.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa

02/15

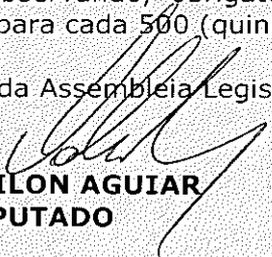
Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Modifica-se o § 1º do Art. 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com a redação dada pela Lei nº 14.708, de 14 de maio de 2010, que passa a ter o seguinte teor:

§ 1º. A seleção prevista no *caput* deste artigo deverá ser precedida de autorização legal do município conveniente, que definirá em lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal o número de vagas a serem oferecidas no processo seletivo, observando, obrigatoriamente, o limite mínimo de 01 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


**ODILON AGUIAR
DEPUTADO**

JUSTIFICATIVA

O inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a "a lei estabelecerá os casos de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público". No caso específico trata-se de lei municipal, haja vista que será o município o contratante. Portanto, não é um ato discricionário do Prefeito Municipal, mas da lei municipal, que, necessariamente exige a aprovação da Câmara Municipal. Assim, entendemos melhor apropriada a redação proposta, que exige a definição em lei municipal específica, em face de ser Pró-Cidadania um Programa Específico executado em Parceria do Estado com o Município, sem se submeter à vontade específica do Prefeito Municipal, mas sim da definição legal, cabendo a este, tão somente, a convocação da seleção em virtude da lei municipal que, obrigatoriamente, estabelece o limite mínimo de 01 agente de cidadania para cada quinhentos habitantes o que, no menor município cearense - Guaramiranga - significa 9 agentes.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 03/05

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

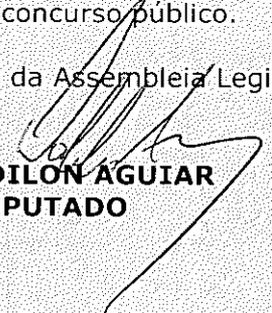
**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Acrescenta-se ao final do Art. 5º, com a nova redação do art. 3º da Mensagem que altera o Art. 5º da lei 14.318, de 07 de abril de 2009, o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

“§ 3º. Poderá ser contado como título o tempo de serviço prestado como agente do Programa Pró-Cidadania, recrutado mediante seleção pública, na forma da lei municipal, para provimento de cargo de guarda municipal ou similar, a ser provido mediante concurso público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em debate estabelece, corretamente, ser desnecessário que os agentes de cidadania já selecionadas e treinados pelo Estado se submetam a nova seleção para continuar prestando os serviços até a vigência do convenio, no caso, do primeiro ano do ajuste. No mesmo sentido, é razoável que os agentes de cidadania com estas características possam utilizar como título o tempo de serviço prestado para fins de pontuação em concurso municipal, desde, é claro, que a lei municipal assim autorize.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva

04/15

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

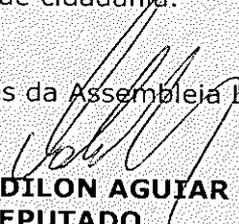
**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Acrescenta-se ao final do Art. 15, com a nova redação do art. 10º da Mensagem que altera o Art. 5º da lei 14.318, de 07 de abril de 2009, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

Parágrafo Único - A lei municipal estabelecerá o Regulamento do Programa Pró-Cidadania que regulará as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes de cidadania.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Estipuladas em lei estadual as atribuições da Prefeitura referentes ao Programa Pró-Cidadania, importa, ainda, determinar à esfera municipal o estabelecimento de regulamento próprio, o qual, seguindo estritamente o disposto em lei, delimitará atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes de cidadania em consonância com as necessidades do município.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2015 17:49:11	Data da assinatura:	07/12/2015 17:49:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 5 /2015 AO PROJETO DE LEI 102/2015 (MENSAGEM
7.925, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015).

*“Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º do
projeto de lei 102/2015, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 7º do projeto de lei 102/2015 (Mensagem 7.925, de 01 de dezembro de 2015):

Art. 7º. (...)

Parágrafo Único. Fica acrescentado o seguinte inciso VII no art. 14 da Lei número 14.318, de 07 de abril de 2009:

(...)

VII – disponibilizar recursos para pagar, subsidiariamente, obrigações trabalhistas, inclusive salariais, descumpridas pelos municípios participantes com os Agentes de Cidadania.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos Agentes de Cidadania que o Estado, caso o município não honre com suas obrigações, possa receber do Estado seus direitos e salários.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

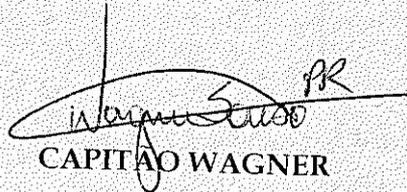
EMENDA MODIFICATIVA 6 /2015 AO PROJETO DE LEI 102/2015
(MENSAGEM 7.925, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015).

*"Modifica a redação do artigo 14 do projeto de lei
102/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 14 do projeto de lei 102/2015 (Mensagem 7.925, de 01 de dezembro de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o inciso III do artigo 14 da Lei número 14.318, de 7 de abril de 2009. (NR)



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

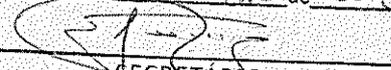
A presente emenda tem por objetivo assegurar uma jornada de trabalho dos agentes da cidadania, excluindo a revogação do artigo 11 da lei 14.318/2009 (Art. 11. A jornada de trabalho do agente de cidadania será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida no período diurno), bem como a economia e eficiência do serviço público, permitindo a possibilidade de manutenção dos atuais agentes da cidadania, quando mantém o § 3º do artigo 4º (Art. 4º, § 3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio).



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de Dezembro de 2015

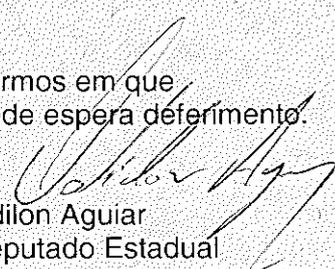

SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

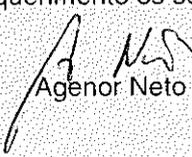
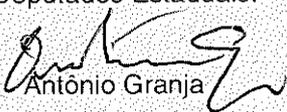
Requer, com base nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, seja determinada a tramitação em regime de urgência da Mensagem no. 102/2015, oriunda da Mensagem do Poder Executivo no. 7.925/2015.

O Deputado infra assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, com base nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, REQUER a V.Exa. que, após ouvido o Plenário, determine a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das Mensagem do Poder Executivo no. 102/2015, oriunda da Mensagem do Poder Executivo no. 7.925/2015.

Termos em que
Pede espera deferimento.

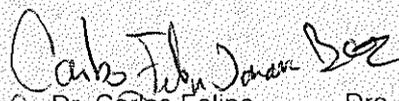
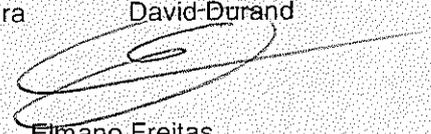

Odilon Aguiar
Deputado Estadual

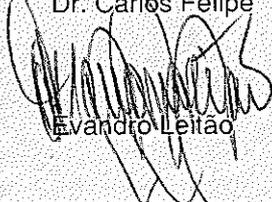
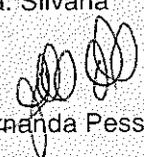
Subscrevem este Requerimento os seguintes Deputados Estaduais:

Aderlânia Noronha  Agenor Neto  Antônio Granja Audic Mota

 Augusta Brito Bethrose Bruno Gonçalves Bruno Pedrosa

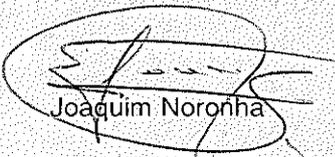
Capitão Wagner Carlos Matos Danniell Oliveira David-Durand

Dr. Sarto  Dr. Carlos Felipe Dra. Silvana  Elmano Freitas

Ely Aguiar  Evandro Leitão  Fernanda Pessoa Ferreira Aragão

Gony Arruda Heitor Ferrer Ivo Gomes João Jaime

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900


Joaquim Noronha


Julio Cesar Filho


Leonardo Pinheiro


Lucilvio Girão

Manoel Duca


Moises Braz

Naumi Amorim

Renato Roseno

Robério Monteiro


Roberto Mesquita

Walter Cavalcante

Zé Ailton Brasil

Zezinho Albuquerque


Sérgio Aguiar


Tin Gomes

Dr. Santana

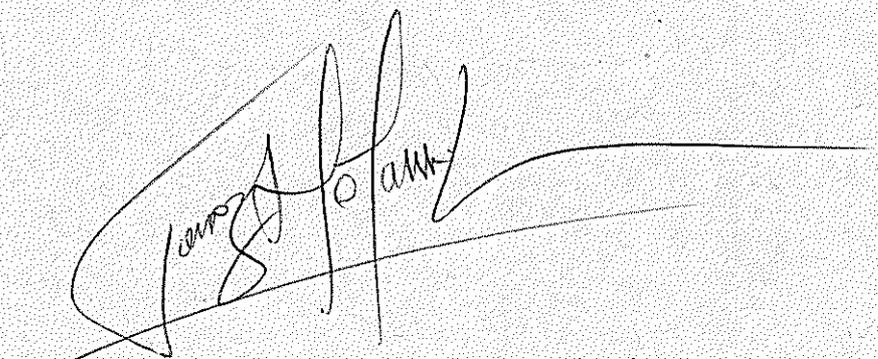
~~Nizo Costa~~

Professor Teodoro


Rachel Marques

Fernando Hugo

Leonardo Araújo


THOMASZ HOLONIDS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 102/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.925/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/12/2015 13:15:00	Data da assinatura:	09/12/2015 13:15:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 102/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.925/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.925 - ALTERA A LEI N.º 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 102/2015, oriunda da mensagem nº 7.925/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 14 (quatorze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Programa de Proteção a Cidadania (Pró- Cidadania), que, desde sua criação, tem obtido êxito na finalidade pública de contribuir com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público, na construção de uma cultura de paz e de cidadania, com a participação efetiva dos agentes de cidadania em ações e atividades de educação para o trânsito, de prevenção ao consumo de drogas, de preservação ao meio ambiente e de conscientização quanto a regras básicas e salutares de convivência e relação pessoal.

Em vista da importância do Programa, urge a sua continuidade. Para tanto, impõe-se o estabelecimento de uma melhor disciplina da sua forma de execução e de gestão nos Municípios, incluindo o zelo e a utilização dos bens públicos de acordo com as finalidades legais previstas.

Dentro dessa perspectiva, e com vistas ao desenvolvimento da cidadania, mormente em face do lançado Pacto por um Ceará Pacífico, mostra-se oportuna e necessária a criação e a alteração dos dispositivos da mencionada lei, conforme proposto no presente Projeto de Lei, os quais darão uma maior clareza e eficácia ao gerenciamento e execução do Programa.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 102/2015 (oriunda da mensagem nº 7.925/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2015 14:18:25	Data da assinatura:	09/12/2015 18:50:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 102/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.925/15)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva da Mensagem nº F 102/2015

Esta Emenda adiciona o §3º ao artigo 3º da Mensagem nº 102/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o §3º ao art. 3º da Mensagem nº 102/2015, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§3º - Fica autorizado à celebração de convênio com Municípios que possuam, comprovadamente, menos de 60.000 (sessenta mil) habitantes e Guarda Municipal, com o Programa Pró-Cidadania para aquisição de equipamentos para o uso operacional da Guarda Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda é resultado de audiência pública realizada na Câmara Municipal de Acaraú/CE, sendo sugestão do Governo Municipal e dialogado com Vereador do Partido dos Trabalhadores de Acaraú/CE, Nacélio Cruz, onde, ao conviverem com a realidade da crescente demanda no âmbito da segurança pública em seu Município, perceberam ser necessário a realização de convênios dos Municípios (responsáveis pela gestão da Guarda Municipal) com o Programa Pró-Cidadania.

Hoje, as Guardas Municipais são ligadas administrativamente ao Gabinete do Prefeito naqueles Municípios onde não possuem Secretaria de Segurança Pública e, dessa forma, acaba por prejudicar na sua operacionalização por falta de recurso.

Dessa forma, pedimos aos nobres Deputados e Deputadas que aprovem a presente emenda, visando preencher uma lacuna presente na Lei nº 14.318/2009.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Subemenda 001 À Emenda Aditiva 001

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

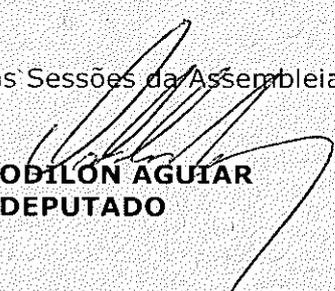
Art. 1º Altera-se o teor da Emenda Aditiva 001 à Mensagem no. 0102/2015, oriunda da Mensagem do Poder Executivo no. 7.925/2015, que altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009 e dá outras providências, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 1º Acrescenta-se texto ao Art. 4º, com a nova redação do art. 2º da Mensagem que altera o Art. 5º da lei 14.318, de 07 de abril de 2009, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 2º (...)

"Art. 4º. Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania, previsto no art. 2º desta Lei, deverão ser admitidos, pelos municípios convenientes, Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo seletivo a ser realizado pelo município, sob a supervisão da Comissão Coordenadora do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, a quem compete o controle e a fiscalização do processo seletivo, cujas prerrogativas, competências e atribuições serão estabelecidas em ato específico do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, podendo o Estado do Ceará, se necessário, prestar auxílio técnico e financeiro para a realização da seleção."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILÓN AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Como a Seleção Pública vai ser realizada pelo Município Conveniente, mas pode receber apoio técnico e financeiro do Estado, é fundamental, para fins de transparência e controle, que seja supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP/CE, assegurando-se amplo acesso a todas informações do processo e, sobretudo, tranquilidade quanto ao resultado, evitando qualquer possibilidade de desvirtuamento do processo seletivo.

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

002/15

Subemenda À Emenda Modificativa 002

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

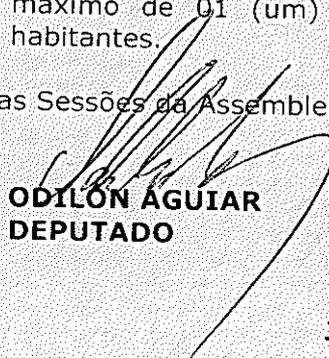
**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Altera-se o teor da Emenda Modificativa 002 à Mensagem no. 0102/2015, oriunda da Mensagem do Poder Executivo no. 7.925/2015, que altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009 e dá outras providências, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 1º Modifica-se o § 1º do Art. 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com a redação dada pela Lei nº 14.708, de 14 de maio de 2010, que passa a ter o seguinte teor:

§ 1º. A seleção prevista no *caput* deste artigo deverá ser precedida de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplinará o processo seletivo e definirá o número de vagas a serem oferecidas no processo seletivo, observando, obrigatoriamente, o limite máximo de 01 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


**ODILÓN AGUIAR
DEPUTADO**

JUSTIFICATIVA

O inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a "a lei estabelecerá os casos de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público". No caso específico trata-se de lei municipal, haja vista que será o município o contratante. Portanto, não é um ato discricionário do Prefeito Municipal, mas da lei municipal, que, necessariamente exige a aprovação da Câmara Municipal. Assim, entendemos melhor apropriada a redação proposta, que exige a definição em lei municipal específica, em face de ser Pró-Cidadania um Programa Específico executado em Parceria do Estado com o Município, sem se submeter à vontade específica do Prefeito Municipal, mas sim da definição legal, cabendo a este, tão somente, a convocação da seleção em virtude da lei municipal que, obrigatoriamente, estabelece o limite mínimo de 01 agente de cidadania para cada quinhentos habitantes o que, no menor município cearense – Guaramiranga – significa 9 agentes.

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

003/15
Subemenda
À Emenda Aditiva 003

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

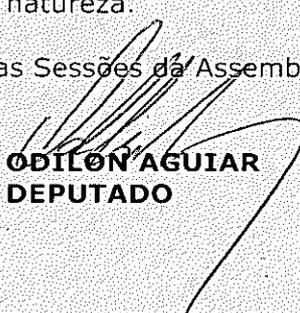
Art. 1º Altera-se o teor da Emenda Aditiva 003 à Mensagem no. 0102/2015, oriunda da Mensagem do Poder Executivo no. 7.925/2015, que altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009 e dá outras providências, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 1º Acrescenta-se ao final do Art. 5º, com a nova redação do art. 3º da Mensagem que altera o Art. 5º da lei 14.318, de 07 de abril de 2009, o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

“§ 3º. Poderá ser contado como título o tempo de serviço prestado como agente do Programa Pró-Cidadania, recrutado mediante seleção pública, na forma da lei municipal, para provimento de cargo de guarda municipal, a ser provido mediante concurso público, não podendo a pontuação conferida a este título ser superior a pontuação de outros tempos de serviço da mesma natureza.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em debate estabelece, corretamente, ser desnecessário que os agentes de cidadania já selecionadas e treinados pelo Estado se submetam a nova seleção para continuar prestando os serviços até a vigência do convenio, no caso, do primeiro ano do ajuste. No mesmo sentido, é razoável que os agentes de cidadania com estas características possam utilizar como título o tempo de serviço prestado para fins de pontuação em concurso municipal, desde, é claro, que a lei municipal assim autorize.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2015 16:43:11	Data da assinatura:	14/12/2015 16:44:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM N.º 102/15, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.925		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2015 17:06:48	Data da assinatura:	14/12/2015 17:07:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
14/12/2015

Designado que fomos para relatar à Mensagem n.º 102, oriundo da Mensagem n.º 7.925, que ALTERA A LEI N.º 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** em decorrência da sua Constitucionalidade.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 8/15

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 9º DA
LEI 14.318/2009, CONTIDA NOM ARTIGO
5º DO PROJETO DE LEI 102/2015,
ORIUNDO DA MENSAGEM 7.925.

Art.1º MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 14.318/2009, CONTIDA NO
ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 102/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.925.

Art.5º (...)

Art.9º Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, deverá ser assegurado, por lei municipal, contraprestação não inferior ao salário-mínimo vigente no País, acrescido do adicional de periculosidade no valor de 30% do salário.

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

004/15

Subemenda À Emenda Aditiva 004

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.

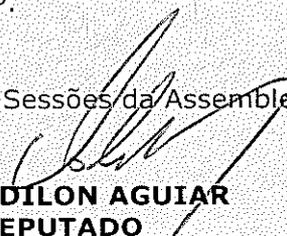
Art. 1º Altera-se o teor da Emenda Aditiva 004 à Mensagem no. 0102/2015, oriunda da Mensagem do Poder Executivo no. 7.925/2015, que altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009 e dá outras providências, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 1º Acrescenta-se ao final do Art. 15, com a nova redação do art. 10º da Mensagem que altera o Art. 5º da lei 14.318, de 07 de abril de 2009, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

Parágrafo Único – A lei municipal estabelecerá o Regulamento do Programa Pró-Cidadania que regulará as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes de cidadania, respeitado o disposto no artigo 7º.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Estipuladas em lei estadual as atribuições da Prefeitura referentes ao Programa Pró-Cidadania, importa, ainda, determinar à esfera municipal o estabelecimento de regulamento próprio, o qual, seguindo estritamente o disposto em lei, delimitará atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes de cidadania em consonância com as necessidades do município.

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2015 17:42:55	Data da assinatura:	14/12/2015 17:43:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de emenda e subemenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas (05, 06 e 07) e Submendas (01, 02, 03 e 04) .

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	14/12/2015 18:14:08	Data da assinatura:	14/12/2015 18:14:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
14/12/2015

DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo 102/2015, que altera a lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009 e dá outras providências.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando as emendas 05, 06 e 07, assim como as subemendas 01, 02, 03 e 04, apresentamos o parecer que segue:

FAVORÁVEL

Subemenda nº 01, de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Subemenda nº 02, de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Subemenda nº 03, de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Subemenda nº 04, de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Emenda aditiva nº 07, de autoria do Deputado Elmano de Freitas.

CONTRÁRIO

Emenda 05, de autoria do Deputado Capitão Wagner.

Emenda 06, de autoria do Deputado Capitão Wagner.

Assim, emitimos parecer favorável às subemendas 01, 02, 03 e 04, bem como à emenda 07; e parecer contrário às emendas 05 e 06.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be 'ZE AILTON'.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2015 18:21:12	Data da assinatura:	14/12/2015 18:21:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda N° 08.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 8/15		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2015 18:52:24	Data da assinatura:	14/12/2015 18:52:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/12/2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8/2015

A emenda modificativa nº 08/15, de autoria do Deputado Audic Mota, altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.318/2009, com a seguinte redação:

Art. 9º - Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, deverá ser assegurado, por Lei Municipal, contraprestação não inferior ao salário mínimo vigente no País, acrescido de periculosidade no valor de 30% do salário.

A priori, com relação ao salário mínimo, já é obrigação derivada de Lei, logo não há discordância nesse quesito. Porém, no que tange a ao adicional de periculosidade, a ser criado por Lei Municipal, acabaria por acarretar uma desflexibilização da ampliação ou criação da Guarda de Municipal, haja vista a impossibilidade de alguns Municípios de realização dessa ampliação ou criação.

Portanto, com essa emenda poderia prejudicar os Municípios que possuem uma realidade financeira complicada, onde, o interesse da atual mensagem é, em primeiro momento, busquem se adequar quanto a ampliação ou criação das Guardas Municipais.

Dito isso, **SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO** a presente emenda. Porém, ressalta-se, não somos contra o direito do trabalhador receber seu adicional de periculosidade, mas achamos que essa emenda não vem no momento adequado, uma vez que a mensagem visa ajudar os Municípios que não possuem ou tem sua Guarda Municipal aquém do necessário.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2015 19:24:14	Data da assinatura:	14/12/2015 19:35:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO n° 102/2015 - ORIUNDA MENSAGEM n°7.925 E SUBEMENDAS (01,02,03 e 04) EMENDAS n° (05, 06, 07 e 08)	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO n102/2015 - PODER EXECUTIVO	
SUBEMENDA n° 01, 02 03 e 04 - DEPUTADO ODILON AGUIAR	
EMENDA n° 05 e 06 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	
EMENDAn 07 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
EMENDA n° 08 - DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATOR: DEPUTADO ODILON AGUIAR (PROPOSIÇÃO 102/2015)	
SUBEMENDAS: 01, 02, 03 e 04 / EMENDAS n° 05, 06 e 07 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
EMENDA: 08 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO 102/2015; ÀS SUBMENDAS 01, 02, 03 e 04 e a Emenda n° 07.	

PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS n°s 05, 06 e 08.

REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO AUDIC MOTA E DEPUTADO ROBERTO MESQUITA AO PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS: 05 e 08 .

REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO AUDIC MOTA AO PARECER DO RELATOR NA SUBEMENDA n°02 E NA EMENDA n°06 .

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	14/12/2015 19:45:11	Data da assinatura:	14/12/2015 19:45:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Subemenda Nº 01/2015, que substitui a Emenda Aditiva nº 01/2015, de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2015 19:51:16	Data da assinatura:	14/12/2015 19:51:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/12/2015

PARECER SOBRE A SUBEMENDA Nº 01/15

Trata-se de Parecer sobre a Subemenda nº 01/2015, de autoria do Deputado Odilon Aguiar, submetida apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É O PARECER.

Por estar de acordo com as regras regimentais e não dispondo sobre matérias contrárias as permitidas na Constituição Estadual do Estado do Ceará e pela Constituição Federal, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	14/12/2015 20:29:34	Data da assinatura:	14/12/2015 20:29:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Subemenda nº 01, que substitui a Emenda Modificativa nº 02/2015 e à Subemenda nº 01, que substitui a Emenda Aditiva nº 04/2015, ambas de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECRE AS EMENDAS DA MENSAGEM N.º 102/15		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2015 06:27:34	Data da assinatura:	15/12/2015 06:30:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/12/2015

Designado que fomos para relatar as Emendas: *Subemenda n.º 2 à Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado Odilon Aguiar* e *Subemenda n.º 4 à Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Deputado Odilon Aguiar*, à Mensagem n.º 102, oriunda da Mensagem n.º 7.925, que ALTERA A LEI N.º 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE**, pois as mesma se encontram em perfeito acordo com a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Casa.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	15/12/2015 10:22:37	Data da assinatura:	15/12/2015 10:22:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Audic Mota.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Subemenda nº 01, que substitui a Emenda Aditiva nº 04/2015, de autoria do Deputado Odilon Aguiar.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/12/2015 12:54:36	Data da assinatura:	15/12/2015 12:54:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
15/12/2015

Apresentamos parecer **FAVORÁVEL** a subemenda n.º 3, à Emenda Modificativa n.º 3, de autoria do Deputado Odilon Aguiar, oriunda da Mensagem n.º 7.925, ao projeto de lei 102/2015, que altera a Lei n.º 14.318, de 7 de abril de 2009 e dá outras providências, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	15/12/2015 13:05:15	Data da assinatura:	15/12/2015 13:05:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monteiro.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Aditiva nº 07/2015, de autoria do Deputado Elmano Freitas.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 07		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	15/12/2015 14:03:33	Data da assinatura:	15/12/2015 14:03:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER
15/12/2015

Em conformidade com as diretrizes legais e constitucionais, emitimos o nosso parecer FAVORÁVEL à Emenda Aditiva nº 07/2015 de autoria do Deputado Elmano de Freitas, ressaltando a importância da Matéria em questão.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	15/12/2015 15:17:43	Data da assinatura:	15/12/2015 15:18:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS E SUBEMENDAS A MENSAGEM Nº 102/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.925)	
AUTORIA DAS EMENDAS: SUBEMENDAS, QUE SUBSTITUEM AS EMENDAS 01, 02, 03 E 04/2015 - DEPUTADO ODILON AGUIAR; EMENDA Nº 07 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
RELATOR DAS EMENDAS: SUBEMENDA QUE SUBSTITUI A EMENDA Nº 01/2015 - DEPUTADO ELMANO FREITAS; SUBEMENDA QUE SUBSTITUI A EMENDA Nº 02/2015 - DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO; SUBEMENDA QUE SUBSTITUI A EMENDA Nº 03/2015 - DEPUTADO AUDIC MOTA; SUBEMENDA QUE SUBSTITUI A EMENDA Nº 04/2015 - DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO; EMENDA ADITIVA Nº 07/2015 - DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO.	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELADORES.

ROBERTO MESQUITA.



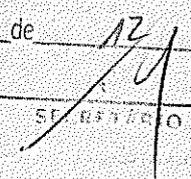
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO PÚBLICA

Em 17 de 12 de 15


SESSÃO

REQUER QUE SEJA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102/15, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.925/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A Deputada abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem com o devido respeito à Vossa Excelência, requer o recebimento de emenda ao Projeto de Lei nº 102/2015, oriundo da mensagem nº 7.925/2015, de autoria do Poder Executivo, que segue em anexa, com o finalidade de que a mesma possa ser apreciada na presente Sessão Plenária desta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2015.


Lais Nunes
Deputada Estadual

RECEBIDO
17/12/15
13:50 MIN




**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

16

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 8/15

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 102/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.925, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº102/2015, oriundo da Mensagem nº 7.925/2015.

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 70.000 (setenta mil) habitantes, com o objetivo de viabilizar a criação ou a ampliação de Guardas Municipais, de acordo com as metas estabelecidas em convênio”.


LAÍS NUNES
Deputada Estadual

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade ampliar o número de habitantes para a implantação do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, passando de 60.000 (sessenta mil) para 70.000 (setenta mil) habitantes.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 12 de 15

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 9/15

Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 14.318/2009 e acresce parágrafo único, contido no art. 2º da proposição 102/2015, oriundo da mensagem 7.925.

Art.1º Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 14.318/2009 e acresce parágrafo único, contido no art. 2º da proposição 102/2015, oriundo da mensagem 7.925.

Art. 2º (...)

Art.4º Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania, previsto no art. 2º desta lei, deverão ser admitidos, pelos municípios convenientes, agentes de cidadania, de ambos os sexos, sendo, no mínimo, 20% para mulheres, selecionados na forma do art.37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo seletivo a ser realizado pelo município, podendo o Estado do Ceará, se necessário, prestar auxílio técnico e financeiro para a realização da seleção.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas pelas candidatas mulheres, as remanescentes poderão ser preenchidas pelo sexo masculino.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Dannel Oliveira
Deputado Estadual

Heitor Ferrer
Deputado Estadual

Odilon Aguiar
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 12 de 15

SECRETÁRIO

Emenda Modificativa 10/15

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Modifica-se o § 1º do Art. 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com a redação dada pela Lei nº 14.708, de 14 de maio de 2010, que passa a ter o seguinte teor:

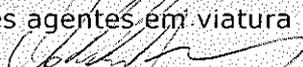
§ 1º. A seleção prevista no *caput* deste artigo deverá ser precedida de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplinará o processo seletivo e definirá o número de vagas a serem oferecidas no processo seletivo, observando, obrigatoriamente, o limite máximo de 01 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes e o limite mínimo de 05 (cinco) Agentes de Cidadania por município.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

O inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a "a lei estabelecerá os casos de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público". No caso específico trata-se de lei municipal, haja vista que será o município o contratante. Portanto, não é um ato discricionário do Prefeito Municipal, mas da lei municipal, que, necessariamente exige a aprovação da Câmara Municipal. Assim, entendemos melhor apropriada a redação proposta, que exige a definição em lei municipal específica, em face de ser Pró-Cidadania um Programa Específico executado em Parceria do Estado com o Município, sem se submeter à vontade específica do Prefeito Municipal, mas sim da definição legal, cabendo a este, tão somente, a convocação da seleção em virtude da lei municipal que, obrigatoriamente, estabelece o limite mínimo de 01 agente de cidadania para cada quinhentos habitantes o que, no menor município cearense - Guaramiranga - significa 9 agentes.

Há, todavia, que se determinar também um limite mínimo que permita a operacionalidade do Programa. Entendemos ser de 05 (cinco) agentes a partir de experiência bem sucedida do Programa Pro-Cidadania em Tauá, visto que este número permite, por exemplo, o emprego de três agentes em viatura e dois em motocicletas.


Odilon Aguiar
Deputado


Auric Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB


Danniell Oliveira
Deputado Estadual

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 12 de 15

SECRETÁRIO

O Deputado Odilon Aguiar, vem na forma regimental preceituada no § 1 do Art. 210 e Art. 114, d do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição 102/2015, oriunda da mensagem 7.925/2015.

Atenciosamente,


Odilon Aguiar
Deputado Estadual

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900

RECEBIDO
15/12/15
17:15 MIN



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva

13/15

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

Art. 1º Modifica-se o § 3º do Art. 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, adicionando-se, ao final do texto atual, o seguinte:

Art. 4º (...)

§ 3º (...) , desde que a seleção ainda esteja dentro do prazo de validade ou não haja esgotado o prazo mínimo de contratação do Agente do Pro-Cidadania.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

É interesse do Poder Executivo manter o § 3º do artigo 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com as necessárias correções, em vez de eliminá-lo, já que importa honrar os prazos em curso e contratos anteriores.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N. 12 2015-12-17

À Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7925/2015)

Altera a Lei n. 14.318, de 07 de abril de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 4º da Lei n. 14.318, de 07 de abril de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

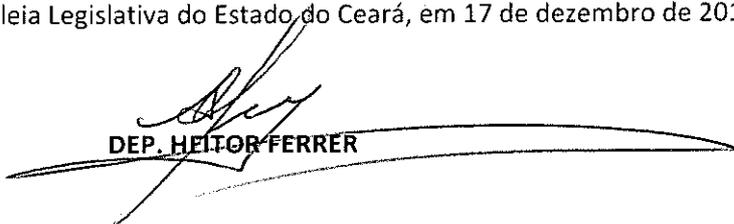
(...)

§4º Às pessoas portadoras de deficiência, atendidas as condições necessárias ao desempenho da atividade, é assegurado o direito de concorrer ao processo seletivo para o programa PRO-CIDADANIA, em cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; sendo reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo.

JUSTIFICATIVA

A seleção pública efetuada pelos Municípios deve seguir vigilante e atenta aos preceitos constitucionais de nossa Carta Magna. Diante disso, os portadores de deficiência respaldados pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (Estatuto dos Servidores Públicos) em seu art. 5º, §2º, e pelo Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (Institui a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) no art. 37, §1º, possuem o direito de ter um percentual de vagas destinado a concorrência entre eles. Trata-se, portanto, de um direito constitucional reservado aos portadores de deficiência com exclusividade de percentagem de vagas ofertadas apenas a esse segmento social. Destarte, estaremos conferindo-lhes amplo acesso de oportunidade na seleção. No *hall* das atribuições dos agentes de cidadania existem atividades que os deficientes podem perfazer dentro de suas limitações, com por exemplo, na participação em programas municipais, voltados à criança e o adolescente. Especificamente, na área de educação de trânsito, de prevenção ao uso de drogas ilícitas e preservação do meio ambiente. (Art. 7º da Lei n. 14.318/09)

Sala das comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2015.


DEP. HEITOR FERRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa

12/15

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 12 de 15

**Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.**

SECRETÁRIO

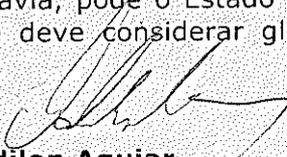
Art. 1º Modifica-se o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com a nova redação do art. 4º da Mensagem que a altera, que passa a ter o seguinte teor:

Parágrafo Único. O Estado repassará recursos financeiros, em valores iguais às despesas do Município, no Programa Pró-Cidadania, custeadas com as receitas próprias, respeitado o limite previsto no § 1º do artigo 4º desta lei, para serem destinados a programas, projetos e atividades nas áreas de prevenção social à violência, relacionadas com as ações intersetoriais integrantes do Pacto por um Ceará Pacífico, prioritariamente na redução de acidente de trânsito e no sistema socioeducativo mediante convênio a ser firmado com a respectiva Secretaria de Estado, de acordo com as ações desenvolvidas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Ao Estado não cabe restringir os limites máximos e mínimos de aplicação dos recursos financeiros dos Municípios. Todavia, pode o Estado estipular seus próprios limites no emprego de suas receitas, vez que deve considerar globalmente suas obrigações e responsabilidades.


Odilon Aguiar
Deputado


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB


Danniell Oliveira
Deputado Estadual

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 12 de 15

SECRETÁRIO

O Deputado Odilon Aguiar, vem na forma regimental preceituada no § 1 do Art. 210 e Art. 114, d do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição 102/2015, oriunda da mensagem 7.925/2015.

Atenciosamente,

**Odilon Aguiar
Deputado Estadual**

Avenida Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza/CE, CEP 60170-900

RECEBIDO
15/12/15
17.15 MIN
ND



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa

10
14/15

Mensagem do Poder Executivo 0102/2015 (7.925/2015)

Altera a Lei no. 14.318, de 07 de abril de 2009
e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o Art. 14 da Mensagem que altera a Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 11 e o inciso III do art. 14, todos da Lei no. 14.318, de 7 de abril de 2009.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

É interesse do Poder Executivo manter o § 3º do artigo 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com as necessárias correções, em vez de eliminá-lo, já que importa honrar os prazos em curso e contratos anteriores.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS NºS 08 E 14 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 20:30:11	Data da assinatura:	17/12/2015 20:30:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emendas.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2015 11:21:45	Data da assinatura:	18/12/2015 11:21:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2015

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 09/15, 10/15, 11/15, 12/15, 13/15 e 14/15

Trata-se de Parecer sobre as Emendas de Plenário nº 09/15, 10/15, 11/15, 12/15, 13/15 e 14/15 que modificam a Mensagem 102/15.

Devido a acordo feito entre a Liderança do Governo e autores para a admissibilidade das emendas acima citadas, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES A EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 11:35:41	Data da assinatura:	18/12/2015 11:36:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.	
MATÉRIA: EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 DA PROPOSIÇÃO Nº 102/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.925)	
AUTORIA: EMENDA Nº 08/2015 - DEPUTADA LAÍÍS NUNES; EMENDAS Nº 09/2015 E Nº 10/2015 - DEPUTADO AUDIC MOTA; EMENDAS Nº 11/2015 E Nº 14/2015 - DEPUTADO ODILON AGUIAR; EMENDA Nº 12/2015 - DEPUTADO HEITOR FÉRRER; EMENDA Nº 13/2015 - DEPUTADO AUDIC MOTA, DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA E DEPUTADO ODILON AGUIAR.	
RELATOR(A): DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2015 12:24:51	Data da assinatura:	18/12/2015 12:25:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Julio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 12:34:58	Data da assinatura:	18/12/2015 12:36:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2015

Designados que fomos para relatar as emendas de Plenário nº 08/15, 09/15, 10/15, 11/15, 12/15, 13/15 e 14/15, que modificam a Mensagem n.º 102/15, oriundo da MENSAGEM N.º 7.925 - ALTERA A LEI N.º 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, somos de **Parecer Favorável**.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2015 12:38:48	Data da assinatura:	18/12/2015 12:38:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 102/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.925)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2015 09:19:30	Data da assinatura:	21/12/2015 10:52:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

ALTERA A LEI Nº 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania – Pró-Cidadania, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 70.000 (setenta mil) habitantes, com o objetivo de viabilizar a criação ou a ampliação de Guardas Municipais, de acordo com as metas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, como órgão coordenador do Pró-Cidadania, instituirá, por ato do Secretário, a Comissão Coordenadora do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, com a finalidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, composta por servidores civis e/ou militares, tendo como presidente um servidor público estadual detentor de cargo efetivo, com o exercício de suas funções na SSPDS.” (NR).

Art. 2º Altera o *caput*, os §§ 1º e 3º do art. 4º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 4º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania, previsto no art. 2º desta Lei, deverão ser admitidos, pelos municípios convenientes, agentes de cidadania, de ambos os sexos, sendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) para mulheres, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo seletivo a ser realizado pelo município, podendo o Estado do Ceará, se necessário, prestar auxílio técnico e financeiro para a realização da seleção.

§ 1º A seleção prevista no *caput* deste artigo deverá ser precedida de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplinará o processo seletivo e definirá o número de vagas a serem oferecidas no processo seletivo, observando, obrigatoriamente, o limite máximo de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes e o limite mínimo de 5 (cinco) Agentes de Cidadania por município.

§ 3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio, desde que a seleção ainda esteja dentro do prazo de validade ou não haja esgotado o prazo mínimo de contratação do Agente do Pró-Cidadania.

§ 4º Às pessoas portadoras de deficiência, atendidas as condições necessárias ao desempenho da atividade, é assegurado o direito de concorrer ao processo seletivo para o Programa Pró-Cidadania, em cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; sendo reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º No caso de não preenchimento das vagas pelas candidatas mulheres, as remanescentes poderão ser preenchidas pelo sexo masculino.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal, durante a vigência do respectivo convênio, sendo condição para a prorrogação do convênio a comprovação da realização das medidas necessárias à criação ou ampliação, e ficando vedada mais de uma prorrogação se não concluído o concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal.

§ 1º O convênio de que trata este artigo terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o prazo de vigência não exceda a 31 de dezembro de 2018 e obedecidas às condições previstas no *caput*.

§ 2º O Município que comprovadamente não criar ou ampliar a respectiva Guarda Municipal durante o prazo de vigência do convênio e prorrogações, fica obrigado a restituir todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Poderá ser contado como título o tempo de serviço prestado como agente do Programa Pró-Cidadania, recrutado mediante seleção pública, na forma da lei municipal, para provimento de cargo de guarda municipal, a ser provido mediante concurso público, não podendo a pontuação conferida a este título ser superior à pontuação de outros tempos de serviço da mesma natureza.

§ 4º Fica autorizada a celebração de convênio com municípios que possuam, comprovadamente, menos de 70.000 (setenta mil) habitantes e Guarda Municipal, com o Programa Pró-Cidadania para aquisição de equipamentos para o uso operacional da Guarda Municipal.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo, por meio da SSPDS, autorizado a ceder fardamentos e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênio, objetivando a implantação do Programa de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O Estado repassará recursos financeiros, em valores iguais às despesas do município, no Programa Pró-Cidadania, custeadas com as receitas próprias, respeitado o limite previsto no § 1º do art. 4º desta Lei, para serem destinados a programas, projetos e atividades nas áreas de prevenção social à violência, relacionadas com as ações intersetoriais integrantes do Pacto por um Ceará Pacífico, prioritariamente na redução de acidente de trânsito e no sistema socioeducativo mediante convênio a ser firmado com a respectiva Secretaria de Estado, de acordo com as ações desenvolvidas.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Aos agentes de cidadania do Programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, deverá ser assegurado, por lei municipal, contraprestação não inferior ao salário-mínimo vigente no País.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O desligamento do agente de cidadania ocorrerá no final do prazo da admissão temporária, ou, antes desse prazo, a pedido ou de ofício, neste último caso quando de seu envolvimento em fatos incompatíveis com a função, devidamente comprovados em processo administrativo a cargo do município.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º Os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. ...

...

II – a formação e a capacitação dos agentes de cidadania;”

...

VI - fiscalizar a execução do programa Pró-Cidadania, incluindo o emprego da viatura e dos bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art.2º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

Parágrafo único. Finalizada a vigência do convênio do Pró-Cidadania, o Estado, por intermédio da SSPDS, poderá fazer a doação, para os municípios convenientes que estejam com a posse dos bens cedidos e destinados ao Programa, desde que esses municípios comprovem haver criado ou ampliado a Guarda Municipal.” (NR)

Art. 9º O inciso I do art.15 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

I – a realização da seleção dos agentes de cidadania, observando os requisitos previstos nesta Lei;” (NR)

Art. 10. Ficam acrescidos o parágrafo único e o inciso VII ao art. 15 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

...

VII – responsabilizar-se pela conservação e manutenção dos bens cedidos ao município para o funcionamento do Programa Pró-Cidadania, incluindo a manutenção preventiva e corretiva do veículo automotor, previstas nas revisões programadas, bem como efetuar o pagamento de taxas administrativas relacionadas ao bem cedido, a exemplo de licenciamento, seguro obrigatório e quaisquer outros débitos relativos ao veículo, a partir da data da cessão.

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá o Regulamento do Programa Pró-Cidadania que regulará as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes de cidadania, respeitado o disposto no art. 7º.” (NR)

Art. 11. O art.16 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras causas previstas no seu Termo, quando os bens cedidos pelo Estado não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 12. Fica autorizada a celebração de convênios, para os fins previstos nesta Lei, com os municípios que tenham participado do Programa Pró-Cidadania e que ainda não tenham criado ou ampliado as respectivas Guardas Municipais, ficando vedada a prorrogação do convênio na hipótese de não realização, até o fim do prazo original do convênio assinado após a promulgação desta Lei, de concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal, sem prejuízo da obrigação de restituição de todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

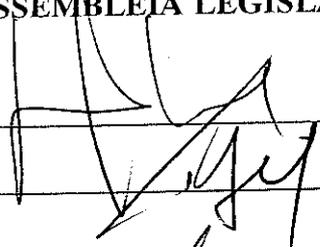
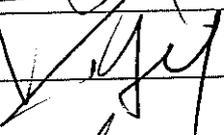
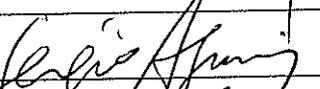
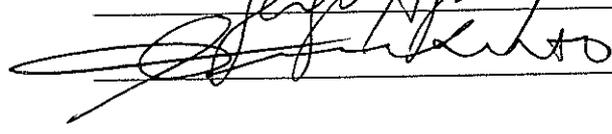
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 11 e o inciso III do art. 14, todos da Lei nº 14.818, de 7 de abril de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.11. Poderão assistir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COEPIR de caráter público, bem como dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos, podendo por deliberação colegiada a reserva em sua reunião.

Art.12. A participação nas atividades do COEPIR, dos grupos temáticos e das comissões será considerada função relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Será expedido pelo COEPIR aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do Conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art.13. O regimento interno do COEPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art.14. A designação dos membros para a composição do COEPIR para o biênio 2015 a 2017 será efetuada mediante ato do Governador.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobrinho de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.954, de 15 de janeiro de 2016.

ALTERA A LEI Nº14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 70.000 (setenta mil) habitantes, com o objetivo de viabilizar a criação ou a ampliação de Guardas Municipais, de acordo com as metas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, como órgão coordenador do Pró-Cidadania, instituirá, por ato do Secretário, a Comissão Coordenadora do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, com a finalidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, composta por servidores civis e/ou militares, tendo como presidente um servidor público estadual detentor de cargo efetivo, com o exercício de suas funções na SSPDS." (NR)

Art.2º Altera o caput, os §§1º e 3º do art.4º e acrescenta os §§4º e 5º ao art.4º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania, previsto no art.2º desta Lei, deverão ser admitidos, pelos municípios convenientes, agentes de cidadania, de ambos os sexos, sendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) para mulheres, selecionados na forma do art.37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo seletivo a ser realizado pelo município, podendo o Estado do Ceará, se necessário, prestar auxílio técnico e financeiro para a realização da seleção.

§1º A seleção prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplinará o processo seletivo e definirá o número de vagas a serem oferecidas no processo seletivo, observando, obrigatoriamente, o limite máximo de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes e o limite mínimo de 5 (cinco) Agentes de Cidadania por município.

§3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio, desde que a seleção ainda esteja dentro do prazo de validade ou não haja esgotado o prazo mínimo de contratação do Agente do Pró-Cidadania.

§4º As pessoas portadoras de deficiência, atendidas as condições necessárias ao desempenho da atividade, é assegurado o direito de concorrer ao processo seletivo para o Programa Pró-Cidadania, em cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo.

§5º No caso de não preenchimento das vagas pelas candidatas mulheres, as remanescentes poderão ser preenchidas pelo sexo masculino." (NR)

Art.3º O art.5º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º O município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal, durante a vigência do respectivo convênio, sendo condição para a prorrogação do convênio a comprovação da realização das medidas necessárias à criação ou ampliação, e ficando vedada mais de uma prorrogação se não concluído o concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal.

§1º O convênio de que trata este artigo terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o prazo de vigência não exceda a 31 de dezembro de 2018 e obedecidas às condições previstas no eaput.

§2º O Município que comprovadamente não criar ou ampliar a respectiva Guarda Municipal durante o prazo de vigência do convênio e prorrogações, fica obrigado a restituir todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

§3º Poderá ser contado como título o tempo de serviço prestado como agente do Programa Pró-Cidadania, recrutado mediante seleção pública, na forma da lei municipal, para provimento de cargo de guarda municipal, a ser provido mediante concurso público, não podendo a pontuação conferida a este título ser superior à pontuação de outros tempos de serviço da mesma natureza.

§4º Fica autorizada a celebração de convênio com municípios que possuam, comprovadamente, menos de 70.000 (setenta mil) habitantes e Guarda Municipal, com o Programa Pró-Cidadania para aquisição de equipamentos para o uso operacional da Guarda Municipal." (NR)

Art.4º O art.6º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º Fica o Poder Executivo, por meio da SSPDS, autorizado a ceder fardamentos e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênio, objetivando a implantação do Programa de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O Estado repassará recursos financeiros, em valores iguais às despesas do município, no Programa Pró-Cidadania, custeadas com as receitas próprias, respeitado o limite previsto no §1º do art.4º desta Lei, para serem destinados a programas, projetos e atividades nas áreas de prevenção social à violência, relacionadas com as ações intersetoriais integrantes do Pacto por um Ceará Pacífico, prioritariamente na redução de acidente de trânsito e no sistema socioeducativo mediante convênio a ser firmado com a respectiva Secretaria de Estado, de acordo com as ações desenvolvidas." (NR)

Art.5º O art.9º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º Aos agentes de cidadania do Programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, deverá ser assegurado, por lei municipal, contraprestação não inferior ao salário-mínimo vigente no País." (NR)

Art.6º O art.13 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. O desligamento do agente de cidadania ocorrerá no final do prazo da admissão temporária, ou, antes desse prazo, a pedido ou de ofício, neste último caso quando de seu envolvimento em fatos incompatíveis com a função, devidamente comprovados em processo administrativo a cargo do município." (NR)

Art.7º Os incisos II e VI do art.14 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.14....

II - a formação e a capacitação dos agentes de cidadania;"

VI - fiscalizar a execução do programa Pró-Cidadania, incluindo o emprego da viatura e dos bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art.2º desta Lei." (NR)

Art.8º Fica acrescido o parágrafo único ao art.14 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art.14....

Parágrafo único. Finalizada a vigência do convênio do Pró-Cidadania, o Estado, por intermédio da SSPDS, poderá fazer a doação, para os municípios convenientes que estejam com a posse dos bens cedidos e destinados ao Programa, desde que esses municípios comprovem haver criado ou ampliado a Guarda Municipal." (NR)

Art.9º O inciso I do art.15 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15....

I - a realização da seleção dos agentes de cidadania, observando os requisitos previstos nesta Lei;" (NR)

Art.10. Ficam acrescidos o parágrafo único e o inciso VII ao art.15 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art.15....



VII – responsabilizar-se pela conservação e manutenção dos bens cedidos ao município para o funcionamento do Programa Pró-Cidadania, incluindo a manutenção preventiva e corretiva do veículo automotor, previstas nas revisões programadas, bem como efetuar o pagamento de taxas administrativas relacionadas ao bem cedido, a exemplo de licenciamento, seguro obrigatório e quaisquer outros débitos relativos ao veículo, a partir da data da cessão.

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá o Regulamento do Programa Pró-Cidadania que regulará as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes de cidadania, respeitado o disposto no art.7º. (NR)

Art.11. O art.16 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16. A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras causas previstas no seu Termo, quando os bens cedidos pelo Estado não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei.” (NR)

Art.12. Fica autorizada a celebração de convênios, para os fins previstos nesta Lei, com os municípios que tenham participado do Programa Pró-Cidadania e que ainda não tenham criado ou ampliado as respectivas Guardas Municipais, ficando vedada a prorrogação do convênio na hipótese de não realização, até o fim do prazo original do convênio assinado após a promulgação desta Lei, de concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal, sem prejuízo da obrigação de restituição de todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o art.11 e o inciso III do art.14, todos da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº157, 14 de janeiro de 2016.

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XXI – aplicar, aos membros do Ministério Público, as sanções impostas por decisão irrecorrível proferida em processo disciplinar, nos casos estabelecidos nesta Lei.

Art.48. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

XXIII – decidir sobre a aplicação de penas disciplinares ao membro do Ministério Público, quando for identificada a existência de infração disciplinar, nos casos previstos no art.225 desta Lei.

Art.58. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições previstas em lei:

VI - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais Órgãos da Administração Superior, sindicância contra membro da Instituição, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público para decidir sobre a aplicação de pena, nos casos previstos no art.225, incisos I, II e III, ou pela instauração de processo administrativo disciplinar nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do mesmo dispositivo;

Art.130. Nos 2 (dois) primeiros anos de exercício no cargo, o Promotor de Justiça terá o seu trabalho examinado pelo Conselho Superior do Ministério Público, para fins de vitaliciamento, mediante verificação dos seguintes requisitos:

VII – aptidão psicológica e ou psiquiátrica para o exercício das funções.

§4º Durante o período de estágio probatório, os membros do

Ministério Público serão submetidos, semestralmente, a avaliação psicológica e ou psiquiátrica por profissionais do órgão estadual de seguridade social com atribuição legal para emitir laudo conclusivo sobre a aptidão psicológica e/ou psiquiátrica do avaliado para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Art.131. Até 90 (noventa) dias antes da implementação do biênio do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará os requisitos estabelecidos nesta Lei, decidindo fundamentadamente pela permanência ou não do Promotor de Justiça na carreira.

§1º Caberá ao Corregedor-Geral, até a implementação do biênio do estágio probatório, impugnar, fundamentadamente, por meio de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, a permanência do membro na carreira.

§2º Antes de apreciada a impugnação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá o Promotor de Justiça por um prazo de até 10 (dez) dias.

§3º Recebida a impugnação prevista no parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público suspenderá o exercício funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, até definitivo julgamento, assegurados os efeitos financeiros do cargo.

Art.193...

§7º O período de férias do Membro do Ministério Público que estiver compondo comissão disciplinar poderá ser reprogramado, com a sua anuência, em resguardo à conclusão do processo administrativo disciplinar, observadas as formalidades contidas nesta Lei.

Art.212....

XIV - atender ao expediente administrativo da unidade ministerial, recebendo os interessados e adotando as providências cabíveis;

Art.229. A advertência, procedida pelo Procurador-Geral de Justiça, por escrito e de forma reservada, aplica-se nos seguintes casos:

Art.230. A censura, escrita e justificada pelo Procurador-Geral, será aplicada nas seguintes hipóteses:

Art.231. A suspensão de até 90 (noventa) dias, determinada pelo Procurador-Geral, será aplicada em casos de reincidência, em falta já punida com pena de censura.

Art.244. Prescreverá:

I - em 3 (três) anos, a infração punível com advertência, censura ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a infração punível com remoção ou disponibilidade compulsórias;

III - em 5 (cinco) anos, a infração punível com demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade, quando o fato não constituir crime.

§1º A infração disciplinar, definida em lei como crime, terá o prazo de prescrição sujeito às mesmas causas de suspensão e interrupção previstas na legislação penal, além das previstas nesta Lei.

§2º A contagem do prazo prescricional iniciará a partir da data em que a infração foi cometida ou do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas infrações continuadas ou permanentes.

§3º São causas interruptivas da prescrição:

I - a instauração de sindicância;

II - a instauração do processo administrativo disciplinar;

III - a decisão condenatória recorrível da sindicância;

IV - a decisão condenatória recorrível do processo administrativo disciplinar;

V - a citação na ação para a perda do cargo;

VI - a decisão que suspender o curso do processo administrativo disciplinar em virtude da existência de indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público.

Art.246. O procedimento disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar, devendo a sindicância ser instaurada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sempre que o Corregedor-Geral do Ministério Público ou os Órgãos da Administração Superior tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese das representações ou notícias de infrações disciplinares não se apresentarem devidamente instruídas, o Corregedor-Geral poderá proceder a uma apuração preliminar do fato potencialmente infracional.

